



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003360/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.153 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE BALADELLI CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2003

NORMAS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Evidenciado que o Aviso de Recebimento juntado aos autos encaminhou decisão administrativa diferente daquela objeto do presente processo, o comparecimento da contribuinte aos autos vem suprir essa falha processual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora, salvo quanto ao fundamento para admitir a tempestividade do recurso voluntário em que foi vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora) e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Junior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Jaci de Assis Junior – Redator designado

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2002 em virtude de glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 18.096,00).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-32.268, de 01 de junho de 2009, que se encontra às fls. 18 a 22, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito as deduções de despesas médicas mediante recibos, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/10/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 36), c/c despacho de fls. 47.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11/11/2009, um requerimento solicitando a prorrogação do prazo para a juntada dos comprovantes. Em 23/11/2009 a recorrente apresentou recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 40/43 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, solicita a anulação parcial do lançamento já que o recibo anexo e a declaração firmada pela profissional liberal Carla Balsini e Carvalho atesta plenamente o valor pago a mesma, com fundamento nos artigos 319 e 320 do Código Civil.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno: R\$15.000,00 referente à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pela profissional Carla Balsini e Carvalho.

É de se ressaltar, que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é

dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, expõe-se posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entende-se que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

1. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos (Existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;
2. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, especificamente o recibo de . 03, c/c a Declaração de fls. 44, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Na linha acima, vê-se que a contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas no valor de R\$15.000,00, o recibo respectivo, c/c a Declaração fornecida pela profissional, preenchendo, assim, todos os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Peço vênia para discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso em relação ao fundamento para admitir a tempestividade do recurso voluntário.

De acordo com o relatório elaborado pela ilustre Relatora, a ciência do julgamento em primeira instância foi realizada em 18/10/2009, mediante via postal, “consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 36), c/c despacho de fls. 47”.

Contudo, do exame da Comunicação nº 1302/09, firmada pela autoridade preparadora às fls. 34, constata-se que o documento encaminhado para o domicílio tributário da contribuinte pelo mencionado AR, refere-se a “*despacho decisório*” que “*deferre o pedido de objeto do processo em referência*”. Dessa mesma Comunicação se depreende que a contribuinte foi intimada a manifestar-se quanto à compensação do crédito reconhecido com débitos existentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Constatado, pois, que o AR de fls. 36 não corresponde ao encaminhamento do Acórdão nº 17-32.268 – 8ª Turma da DRJ/SPOII, objeto do presente processo, entendo que, no caso concreto, diante da falta de comprovação da data da ciência dessa decisão, o comparecimento da recorrente aos autos, em 11/11/2009, vem sanar a falta do ato que formalizou a ciência do mencionado Acórdão de primeiro grau.

É de se concluir, portanto, que a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 40/43, dirigido a este colegiado.

Quanto às questões de mérito, os integrantes desta Turma Julgadora acompanharam o entendimento firmado no voto proferido pela Relatora.

Voto por, em preliminar, considerar tempestivo o recurso voluntário interposto, diante da falta de comprovação nos autos da data da ciência da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado